



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036954-35.2026.8.19.0000
PROCESSO DE ORIGEM: 0187728-45.2024.8.19.0001
JUÍZO DE ORIGEM: 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
AGRAVANTE: LORAINÉ DE OLIVEIRA GOMES REIS
AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que negou o pleito de parcelamento judicial do débito exequendo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se persiste interesse recursal após a notícia nos autos de que o débito exequendo foi quitado e sentença de extinção proferida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Comprovado nos autos o fato superveniente que esvazia a utilidade do provimento jurisdicional buscado.
4. Reconhecimento da perda do objeto do recurso em virtude da quitação do débito.
5. Sentença de extinção posterior ao agravo de instrumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido por superveniente perda do objeto.

Dispositivo relevante citado: CPC; art. 932, inciso III.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de index 000094:

1. O parcelamento do débito exequendo deve ser requerido diretamente na esfera administrativa, eis que se trata de ato vinculado da administração pública. Não compete ao Poder Judiciário ingerir na atividade que é privativa da administração pública, determinando o parcelamento de débito sem base legal e da qual discorda o credor.

Pelo exposto, indefiro pedido de idx. 089.

2. Idx. 081: Baixem e voltem conclusos aos magistrados auxiliares designados para o cadastramento de ordens/consultas nos sistemas conveniados (antigo 8º Núcleo de Justiça).

Em suas razões, a agravante alega, em suma, a inaplicabilidade do Tema 1.058 STJ e a necessidade de considerar o princípio da menor onerosidade da execução. Pleiteia a reforma da decisão e o parcelamento judicial do débito exequendo.

É o relatório. Decido.

O agravo comporta julgamento monocrático, segundo a regra do artigo 932, III, do CPC, que prescreve que “*incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*”

Dessa forma, o exame do presente recurso deve ser de plano solucionado, não se fazendo necessário o pronunciamento do órgão fracionário deste Egrégio Tribunal.

Isso porque a partir das informações constantes nestes autos, depreende-se que a controvérsia foi dirimida pela quitação do débito exequendo conforme sentença de extinção de index 000098 dos autos principais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Logo, resta evidente a perda de objeto e a prejudicialidade deste agravo de instrumento. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE HOME CARE. TUTELA DE URGÊNCIA. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu tutela de urgência para determinar o fornecimento de home care a paciente idosa, portadora de doença grave.
2. Descumprida a ordem judicial, foi determinado o sequestro de verba pública como medida executiva para garantir a efetivação do direito à saúde.
3. Sequestro efetivado e mandado de pagamento expedido nos autos de origem.
4. Exaurimento da medida impugnada que acarreta a perda superveniente do interesse recursal.

RECURSO NÃO CONHECIDO

(0101698-73.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 24/03/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM AÇÃO DE ALIMENTOS. SUBSTITUIÇÃO DE HIPOTECA JUDICIAL. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por menor, representado por sua genitora, contra decisão interlocutória que, nos autos de execução de honorários, autorizou a substituição de hipoteca judicial incidente sobre imóvel situado na Rua Iposeira, nº 608, por nova hipoteca sobre apartamento localizado na Estrada da Gávea, nº 681, fixando novo valor garantidor da obrigação alimentar e determinando o cancelamento de restrições e penhoras.
2. Após a interposição do recurso, o juízo de origem revogou a decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se subsiste o interesse recursal diante da revogação, pelo juízo de origem, da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revogação, pelo juízo de primeira instância, da decisão que autorizou a substituição da hipoteca judicial acarreta a perda superveniente do objeto do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

5. A perda superveniente do interesse recursal inviabiliza o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: A revogação da decisão impugnada pelo próprio juízo prolator acarreta a perda superveniente do interesse recursal, impondo o não conhecimento do agravo de instrumento.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 932, III.

(0043173-98.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 14/08/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))

Por tais considerações, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator